



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2286552-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte embargante América Properties Ltda, Santa Apolônia Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rossi Residencial S/A, e a parte embargada Mauricio de Oliveira, Sheila Castelo Branco de Oliveira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23355

Embargos de declaração nº: 2286552-13.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Embargante: América Properties Ltda, Santa Apolônia Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rossi Residencial S/A

Embargado(a): Mauricio de Oliveira, Sheila Castelo Branco de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante ROSSI RESIDENCIAL S/A E OUTRAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra v. acórdão de fls. 48/54, o qual, negaram provimento ao recurso, mediante votação unanime.

No presente instante, aduz as embargantes, em síntese, que o v. acórdão, apresenta omissões, que demandam esclarecimentos, haja vista que determinou que a execução ficará suspensa até o encerramento da recuperação judicial da empresa executada. Pleiteiam o aclaramento do decisório para a reconsideração imediata do decisório e extinção da execução e ao final, suprir as omissões apontadas, sanadas.

Embargos de Declaração Cível nº 2286552-13.2024.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 23355/rl/em

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há omissões no v. acórdão.

Os embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do julgado, mas a suprir o que porventura tenha faltado, e, neste caso, nada há a suprir.

Em vista desses argumentos, as embargantes requerem a correção dos supostos vícios apontados, com o objetivo de que o acórdão seja revisado e complementado, considerando todos os aspectos levantados no recurso.

No presente caso, contudo, as razões expostas pelo(a) embargante não configuram nenhuma dessas hipóteses, caracterizando-se, na verdade, como uma tentativa de rediscutir o mérito já decidido.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator